



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/07/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Ministro-Auxiliar
Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 115/08 - TP

**PROCESSO TRT/SP Nº 40106200800002000 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL**

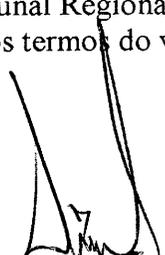
AGRAVANTE: Joaquim Asér de Souza Campos e Stela Scorsatto Sartori

**AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE
CÓPIA DO ATO IMPUGNADO.** Conforme disposto no
Regimento Interno deste Tribunal, a Reclamação Correicional deve
ser apresentada ao Juiz da causa acompanhada dos documentos
indispensáveis ao seu processamento (artigo 178 do RI), dentre
eles, necessariamente, a cópia da documentação comprobatória do
ato impugnado, sob pena de não conhecimento (artigos 80 e 85, II,
da Consolidação das Normas da Corregedoria). Assim, ainda que a
Corrigente tenha formulado pedido de reapreciação ou
reconsideração do ato impugnado, não cabe a alegação de que seja
previamente intimada para proceder a juntada dos documentos que
entender devam formar o instrumento em apartado.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 28 de maio de 2008.



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



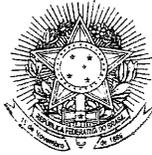
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40106.2008.000.02.00-0

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

**AGRAVANTES: JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS E STELA SCORSATTO
SARTORI**

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 07/09

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO. Conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a Reclamação Correccional deve ser apresentada ao Juiz da causa acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento (artigo 178 do RI), dentre eles, necessariamente, a cópia da documentação comprobatória do ato impugnado, sob pena de não-conhecimento (artigos 80 e 85, II, da Consolidação das Normas da Corregedoria). Assim, ainda que a Corrigente tenha formulado pedido de reapreciação ou reconsideração do ato impugnado, não cabe a alegação de que seja previamente intimada para proceder a juntada dos documentos que entender devam formar o instrumento em apartado.

Alegam os agravantes que apresentaram Reclamação Correccional perante o Juízo de primeira instância contra ato que entenderam como atentado à forma legal do processo, todavia, de modo concomitante, formularam pedido de retratação do Juízo como condicionante ao processamento da medida administrativa e remessa dos autos ao Tribunal. O Magistrado não reconsiderou o ato impugnado e não foram intimados desse fato, tampouco da autuação da Reclamação Correccional em apartado, não lhes sendo dada a oportunidade de instrução do pedido, o que tornaria nula a decisão agravada que não conheceu da medida por ausência de documento essencial.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40106.2008.000.02.00-0

fls. 2

Conheço do Agravo Regimental.

O inconformismo dos agravantes diz respeito ao não-conhecimento da Reclamação Correccional por ausência de cópia do ato impugnado.

Entretanto, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a Reclamação Correccional deve ser apresentada ao Juiz da causa acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento (artigo 178 do RI), dentre eles, necessariamente, a cópia da documentação comprobatória do ato impugnado, sob pena de não-conhecimento (artigos 80 e 85, II, da Consolidação das Normas da Corregedoria).

O fato de terem os Agravantes requerido que a Reclamação deveria ser encaminhada à Corregedoria “caso” o Juiz “resolva” manter o ato ensejador da medida correccional não obriga a prévia intimação para a juntada de peças. Não é esse o comando regimental. Ademais, ainda que assim fosse, está expresso no pedido que os Requerentes estavam apresentando Reclamação Correccional e não pedido de reconsideração (fl. 02).

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção dos agravantes de atribuírem feição recursal à Reclamação Correccional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals.